

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354668

ACÓRDÃO

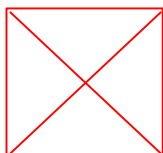
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011063-50.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TANABI, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.725

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1011063-50.2017.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TANABI

APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ICMS – ENERGIA ELÉTRICA – INCIDÊNCIA
SOBRE TUST E TUSD – ADMISSIBILIDADE
–PEDIDO DECLARATÓRIO C.C. REPETIÇÃO DE
INDÉBITO IMPROCEDENTE – SENTENÇA
CONFIRMADA.

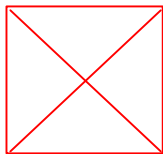
Cuida-se de ação declaratória movida por Condomínio Edifício Tanabi contra a Fazenda do Estado, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, determinando-se a exclusão de maneira definitiva da TUST e TUSD (e dos encargos), da base de cálculo do ICMS relativo às operações de consumo de energia elétrica, e a condenação da requerida a restituir os valores cobrados indevidamente, nos últimos cinco anos, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 190/198.

O autor apelou, buscando reforma, sustentando em suma que as tarifas de transmissão e distribuição de energia elétrica não constituem fato gerador à incidência do ICMS

Recurso regularmente processado, com resposta.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É que o Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Tema 986 da repercussão geral, firmou a seguinte tese, de aplicação obrigatória: “A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, “a”, da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”.

Em tais condições, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO FEITOSA
RELATOR